



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº . 0000938-19.2015.815.0311

ORIGEM : 1ª Vara de Princesa Isabel
RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Djalma Henrique de Lima
ADVOGADOS : Carlos Cicero de Sousa – OAB/PB 19.896
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares OAB/PB 11.268

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida de contribuição de iluminação pública c/c pedido de danos morais e antecipação de tutela - Taxa de iluminação pública – Ilegalidade da cobrança – Devolução dos valores indevidos – Repetição do indébito – Descabimento – Ausência de má-fé – Dano moral - Não configuração – Desprovisamento.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos.

- Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

DJALMA HENRIQUE DE LIMA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida de contribuição de iluminação pública c/c pedido de danos morais e antecipação parcial de tutela em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 51/53V, o MM. Juiz “*a quo*” confirmou a liminar antes deferida, porém, julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébitos e danos morais, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade das referidas verbas enquanto persistirem o estado que justificou a concessão da assistência judiciária, extinguindo-se após cinco anos, nos termos do NCPC.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 55/60, pugnando pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como pela condenação da recorrida em danos morais e em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Devidamente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 63/72.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls.80/83).

É o que interessa a relatar.

V O T O

“ *In casu sub judice*”, a insurgência da autora, ora apelante é em razão da possibilidade da condenação da Energisa

Paraíba S/A em danos morais e na repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de contribuição de iluminação pública pela recorrida.

Joeirando os autos, observa-se que, de fato, conforme disposto na r. sentença, o Município de Tavares não tem lei municipal que autorize a instituir e cobrar a contribuição de iluminação pública da população, o que conclui-se ser a cobrança da mesma indevida.

No entanto, a apelada em momento algum, negou o erro em cobrar a contribuição do autor, afirmando que o equívoco se deu em virtude da unidade consumidora está localizada em ponto limítrofe entre aquele Município e o de Princesa Isabel, onde é permitida tal cobrança.

Verifica-se, ainda, que em agosto e setembro de 2015, a concessionária de energia elétrica promoveu a devolução integral das cobranças indevidas, sanado o equívoco apresentado.

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1.(...). 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição

em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)

E:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.***

1.- [...]

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).

No caso em apreço, não restou caracterizada a má-fé da apelada, uma vez a simples ilegalidade da cobrança não é o suficiente para caracterizar a má-fé da concessionária. Ademais, em menos de um mês do ajuizamento da ação, a apelada estornou os valores cobrados indevidamente, justificando o seu equívoco na cobrança.

No tocante ao dano moral, vê-se que este não ficou caracterizado, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que apesar da cobrança indevida, não houve qualquer comprovação de meios vexatórios nessa cobrança.

Desse modo, já decidiu este Tribunal de Justiça. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA SUA COBRANÇA NO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB. CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA E IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO

MORAL INOCORRENTE. HONORÁRIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". - "Incorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009520320158150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-11-2016)

E:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECENTES DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/73. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCÔMODO SUPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A repetição de indébito, em dobro, só é cabível quando identificada a má-fé do credor na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para a caracterização da existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos. 3. Isso porque, na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 90.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009815320158150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 18-10-2016)

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À**

APELAÇÃO CÍVEL.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPD. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para

15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator